



PREFEITURA DE
**SANTA MARIA
DE ITABIRA**

Rua Casemiro Andrade, 279, Centro | CEP 35.910-000 | TEL. (31) 3191-3701
Estado de Minas Gerais | CNPJ 18.299.453/0001-26

DECISÃO DE RECURSO

Processo Licitatório nº: 071/2025

Modalidade: Dispensa de Licitação (Física) nº 023/2025

Recorrente: Editora Jornalística Papel de Pão Comunicação Ltda - ME

Recorrida: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira/MG

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo

I - DO RELATÓRIO

Em que pese a modalidade dispensa ser uma compra direta realizada de forma mais célere a qual sequer prevê recurso, em atenção ao contraditório e a ampla defesa o recurso foi recebido e será analisado seu mérito.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Editora Jornalística Papel de Pão Comunicação Ltda - ME**, em face de atos praticados no âmbito do Processo nº 071/2025, na modalidade Dispensa de Licitação nº 023/2025. A recorrente alega, em síntese, supostas irregularidades na aceitação de propostas por múltiplos meios (físico e e-mail) e na ausência de gravação da sessão de análise, requerendo a anulação do certame. É o breve relatório. Passo a decidir.

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da Preclusão e da Aceitação Tácita das Regras (Argumento Principal)

O presente recurso não merece prosperar. A recorrente se insurge contra **regras procedimentais** que eram de seu pleno conhecimento antes da realização do certame.



PREFEITURA DE
**SANTA MARIA
DE ITABIRA**

Rua Casemiro Andrade, 279, Centro | CEP 35.910-000 | TEL. (31) 3191-3701
Estado de Minas Gerais | CNPJ 18.299.453/0001-26

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao definir o momento processual adequado para questionamentos sobre as regras do certame. O **art. 164** da referida lei faculta a qualquer pessoa o direito de impugnar o instrumento convocatório, desde que o faça "**até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**".

A recorrente não exerceu tal direito no prazo legal, o que acarreta a **preclusão** do seu direito de discutir a matéria. A jurisprudência pátria é uníssona nesse sentido. O Tribunal de Contas da União (TCU) há muito consolidou o entendimento de que a não impugnação do edital no momento oportuno impede o posterior questionamento das suas regras em sede de recurso. A ausência de impugnação tempestiva ao edital "caracteriza a aceitação das regras nele estabelecidas", não cabendo ao licitante, após sagrar-se perdedor, insurgir-se contra as condições com as quais anuiu.

Ao participar do certame sem objeções, a empresa aceitou tacitamente as condições de disputa. Sua manifestação tardia, apenas após conhecer o resultado desfavorável, fere o princípio da boa-fé e configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), prática vedada pelo ordenamento jurídico.

Portanto, as alegações da recorrente não podem ser conhecidas nesta fase, pois a matéria está preclusa.

II.2 - Da Análise do Mérito (*Ad Cautelam*)

Ainda que se pudesse superar a intransponível barreira da preclusão, o que se admite apenas para argumentar (*ad argumentandum tantum*), os argumentos de mérito apresentados também não se sustentam.

a) Quanto à dualidade de meios para apresentação de propostas:

A alegação de que a aceitação de propostas por meio físico e por e-mail fere a isonomia é improcedente. A contratação direta por dispensa (art. 75 da Lei nº 14.133/2021) é, por natureza, um procedimento simplificado. A decisão de permitir o envio por e-mail, longe de ferir a isonomia, **amplia a competitividade** e o universo de participantes, em total alinhamento com o interesse público. A Administração assegurou que todas as propostas fossem mantidas em sigilo, garantindo o tratamento isonômico. A recorrente

Edy P

plm - rbs



PREFEITURA DE
**SANTA MARIA
DE ITABIRA**

Rua Casemiro Andrade, 279, Centro | CEP 35.910-000 | TEL. (31) 3191-3701
Estado de Minas Gerais | CNPJ 18.299.453/0001-26

não apresentou qualquer indício de quebra de sigilo, baseando sua alegação em mera conjectura.

b) Quanto à ausência de gravação da sessão:

A tentativa de aplicar, por analogia, a obrigatoriedade de gravação prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021 a procedimentos de dispensa de licitação mostra-se juridicamente inadequada. Tal dispositivo refere-se expressamente às **sessões públicas de licitação em formato presencial**, situações excepcionais dentro da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que possuem rito solene e formalidades próprias.

A **contratação direta por dispensa**, por sua vez, constitui procedimento administrativo simplificado, com disciplina própria, não configurando modalidade de licitação. Por essa razão, a lei **não exige a realização de sessão pública** para sua formalização, tampouco a respectiva gravação audiovisual.

Nesses casos, aplica-se o **princípio do formalismo moderado**, segundo o qual devem ser observadas apenas as formalidades estritamente necessárias à segurança jurídica e à legitimidade do processo, evitando a imposição de exigências desproporcionais ou burocráticas.

Ressalte-se que a **transparência e o controle social** restaram plenamente atendidos mediante a lavratura de ata circunstanciada e a regular publicidade dos atos no portal oficial da Administração, instrumentos suficientes e adequados para assegurar a fiscalização do procedimento.

III - DA DECISÃO



PREFEITURA DE
**SANTA MARIA
DE ITABIRA**

Rua Casemiro Andrade, 279, Centro | CEP 35.910-000 | TEL. (31) 3191-3701
Estado de Minas Gerais | CNPJ 18.299.453/0001-26

Diante do exposto, com fundamento principal na **preclusão** do direito de impugnar as regras do certame (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), matéria pacificada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e, *ad cautelam*, na total improcedência dos argumentos de mérito, **INDEFIRO** o presente Recurso Administrativo em todos os seus termos.

Mantenho, por conseguinte, todos os atos praticados no âmbito da Dispensa de Licitação nº 023/2025.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Santa Maria de Itabira, 11 de Setembro de 2025.

Elizângela Lage Gonçalves
Agente de Contratação

Matrícula: 009

Valdete Aparecida Alves

Equipe de Apoio

Matrícula: 285

Camila dos Reis Ferreira

Equipe de Apoio

Matrícula: 867



Rua José Belisário Guerra Viana, 125 Centro | CEP 35.910-000 | TEL. (31) 3191-3701
Estado de Minas Gerais | CNPJ 18.299.453/0001-26

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO

DISPENSA DE LICITAÇÃO “FÍSICA” Nº 023/2025

PROCESSO Nº 071/2025

OBJETO: Contratação de veículo impresso de informação para veiculação e publicidade legal dos atos administrativos, institucionais, de utilidade pública, campanhas educativas e demais matérias de interesse da Administração Municipal, com tiragem mínima quinzenal e ampla distribuição no município de Santa Maria de Itabira/MG.

O Senhor **Tiago Dutra Dias**, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, conforme Decreto nº 038/2020, de 19 de fevereiro de 2020, e em observância ao disposto no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise do julgamento do recurso interposto pela empresa **Editora Jornalística Papel de Pão Comunicação Ltda - ME**, referente à Dispensa de Licitação na forma “física”, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 067/2025,

RATIFICA a decisão proferida pelo agente de contratação e respectiva equipe de apoio, mantendo-se inalterado o resultado do certame.

Santa Maria de Itabira/MG, 12 de Setembro de 2025.


Tiago Dutra Dias

Secretário Municipal de Administração

Matricula: 1573